



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 057/2015

Angra dos Reis, 23 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Ex^a e aos nobres Edis dessa Casa Legislativa, para análise, discussão e votação, o Projeto de Lei anexo que Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Angra dos Reis com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Visa o presente, a autorização para que o Município efetue o parcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas por este ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências março a agosto de 2015, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação das Portarias MPS nºs. 21/2013 e 307/2013.

Tal parcelamento é imprescindível para regularização dos repasses previdenciários, para que o Município consiga a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Ministério da Previdência Social.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, esperando receber o apoio e a compreensão desse Poder Legislativo para a aprovação do Projeto de Lei anexo, solicitamos sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, conforme preceitua o art. 61 da Lei Orgânica Municipal, ao tempo em que reiteramos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO
Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis
ANGRA DOS REIS

/las



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 057/2015

=-02=

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências março a agosto de 2015, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês *pro rata tempore*, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA e acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês *pro rata tempore*, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA e acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês *pro rata tempore*, acumuladas desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
